SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195010 - SP (2026/0077939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA BRASILINA NERES
ADVOGADOS	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
		ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
AGRAVADO	:	TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO JOSÉ RAMOS
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP033508
		ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542
		MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ, EM ANALOGIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, em especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O princípio da dialeticidade exige que o agravante confronte, de modo específico e motivado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. A impugnação genérica ou a mera reiteração das razões do recurso especial não atende ao comando dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59815936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cc1dfa0-a20d-47b1-8819-075f655dab3d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4cc1dfa0-a20d-47b1-8819-075f655dab3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195010 - SP (2026/0077939-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA BRASILINA NERES
ADVOGADOS	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
		ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
AGRAVADO	:	TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
AGRAVADO	:	ALEX SANDRO JOSÉ RAMOS
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP033508
		ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542
		MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ, EM ANALOGIA. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos, em especial o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O princípio da dialeticidade exige que o agravante confronte, de modo específico e motivado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre. A impugnação genérica ou a mera reiteração das razões do recurso especial não atende ao comando dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. Aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59376653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: 822fd16a-2ff3-4b3f-8932-ebd32e4179f9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BRASILINA NERES (MARIA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, MARIA alegou que **(1)** foi vítima de atropelamento, quando atravessava a via na faixa de pedestres; **(2)** em decorrência do atropelamento, se feriu bastante, tendo apresentado fratura da coluna lombar, tendo necessitado de atendimento médico, ficando internada e, após, afastada de suas atividades cotidianas por longo período; **(3)** sofreu lesões graves e de caráter irreversível, o que acarretou a privação de sua autonomia; **(4)** o resultado do acidente nunca teria acontecido, na forma em que ocorreu, caso o condutor do veículo tivesse obedecido à sinalização e à legislação de trânsito e respeitado a faixa de pedestres; **(5)** foram violados os arts. 186, 927 e 949 do CC/2002 e 28, 29, 34, 44, 70 e 214, todos do CTB; **(6)** não é caso de incidência da Súmula n. 182 do STJ; **(7)** foi afrontado o art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal estadual não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; e, **(8)** a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi expressamente combatida, tendo se afirmado que não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim de revaloração jurídica dos critérios de prova já delineados no acórdão recorrido.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 539/540).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois MARIA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59376653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: 822fd16a-2ff3-4b3f-8932-ebd32e4179f9

E isso não fez porque, nas razões do agravo em recurso especial, MARIA limitou-se a reiterar os argumentos de mérito do especial, sem **nada** argumentar acerca da Súmula n. 7 do STJ.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que referido enunciado deve ser afastado, mas também **demonstrar** que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.454.663/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE*

Documento eletrônico VDA59376653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: 822fd16a-2ff3-4b3f-8932-ebd32e4179f9

> *INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.332.757/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, devendo ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:42
Código de Controle do Documento: 822fd16a-2ff3-4b3f-8932-ebd32e4179f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.010 / SP

Número Registro: 2026/0077939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083186220228260590

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA BRASILINA NERES
ADVOGADOS	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
	ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
AGRAVADO	: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
AGRAVADO	: ALEX SANDRO JOSÉ RAMOS
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP033508
	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542
	MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA BRASILINA NERES
ADVOGADOS	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
	ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

Documento eletrônico VDA59614067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:15
Código de Controle do Documento: 62ad408b-46dd-4549-93ec-b3d67f36214a

AGRAVADO : TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA
AGRAVADO : ALEX SANDRO JOSÉ RAMOS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP033508
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542
MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:15
Código de Controle do Documento: 62ad408b-46dd-4549-93ec-b3d67f36214a